

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06373e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **MULUNGU DO MORRO****Gestor: Fredson Cosme Andrade de Souza****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****VOTO****I. RELATÓRIO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de abril de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06373e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico “<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”.

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plinio Carneiro Filho	2016	07608e17	Aprovação com Ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Subs. Cláudio Ventin	2017	03611e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00
Cons. Mário Negromonte	2018	05134e19	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 660/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 23 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 239 a 344 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001055, 001287, 001288, 001289, 001125 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) fragmentação de contratação mediante as Dispensas de Licitação nºs 057/2019 (R\$10.500,00) e 057A/2019 (R\$10.500,00), em burla ao procedimento licitatório adequado, visto que as dispensas apuram o montante de R\$21.000,00, superior ao quanto permitido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor afirmou o encaminhamento de "comprovação da inexistência da burla a modalidade licitatória. (DOC. 13)", contudo, tal documento não foi localizado por esta Relatoria na Pasta – Defesa à Notificação da UJ, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

c) compras não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgão e entidades da Administração Pública, conforme Achado nº 000240, na realização do Pregão Presencial nº 006/2019 (R\$205.548,00), em afronta ao art. 15, V e §1º da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor aduziu que *"a Lei não é taxativa quanto a obrigatoriedade de utilizar todos os parâmetros"* e que *"o fato de não ter sido realizado pesquisas em bancos de preços de órgãos públicos não ocasionou qualquer prejuízo ao erário público uma vez que o município buscou referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no*

mercado, verificando a economicidade dos preços ofertados ao realizar a pesquisa com 03 empresas particulares e analisar contratos anteriores do próprio órgão e atas de registros de preços".

Ressalta esta Relatoria que a Administração Municipal não deve se restringir a realizar as cotações diretamente com os potenciais fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta (portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes), salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, de modo a garantir parâmetros mais fidedignos dos custos e despesas a serem efetuadas, o que não retou demonstrado no presente caso.

Neste sentido, inclusive, o E. Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 247/2017 consignou que:

"9.7.1. a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados"

No presente caso, não obstante a Inspeção Regional de Controle Externo não tenha evidenciado a existência de incompatibilidade dos preços contratados com os usualmente praticados em mercado, deve a Administração ser advertida a se balizar pelos preços praticados em outros órgãos e entidades, conforme dicção da Lei nº 8.666/93.

d) ausência de cotação de preços na realização das Dispensas de Licitação nºs 004/2019, 007/2019, 022/2019, 023/2019, 024/2019, 025/2019, 031/2019, 027/2019 e 026/2019, no montante total de R\$129.136,00, em afronta ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93.

Neste quesito, o gestor informou que *"os processos em questão referem-se a procedimentos para renovação de contratos anteriormente firmados com o Município, sendo utilizado como parâmetro os valores já aplicados, sem qualquer majoração"*, porém, como bem destacado pela IRCE *"não há como se comprovar que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, porque se tiverem sido contratados por valores acima do mercado anteriormente, a tendência é manter esse sobrepreço nas contratações futuras"*.

Verifica-se que a manutenção dos preço praticados anteriormente não implica automaticamente na obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Municipal, partindo-se, inclusive, por analogia, do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, que vincula expressamente à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração , o que não foi possível identificar no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

e) irregularidade na contratação de bandas para os festejos juninos, por meio das Inexigibilidades de Licitação nºs 005/2019 e 003/2019, nos valores de R\$45.000,00 e R\$322.080,00, em afronta às disposições do art. 25, III da Lei nº 8.666/93 e Instrução TCM nº 01/2017, uma vez que a contratação deve ser acompanhada de comprovação da exclusividade de representação dos artistas contratados, demonstrando a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o representante.

No presente caso, conforme análise da IRCE, *"os verdadeiros representantes das atrações musicais firmaram contratos temporários com as empresas contratadas pela Administração, somente para os períodos de Junho e Julho de 2019, o que demonstra precariedade na relação entre as atrações contratadas e as empresas intermediadoras dos contratos"*.

Muito embora o gestor mencione em sede de defesa que as contratações foram ampradas na Instrução TCM nº 02/05, ressalta-se que a referida orientação foi expressamente revogada pela Instrução TCM nº 001/2017, plenamente aplicável ao exercício sob análise. Por esta razão, fica mantida a irregularidade.

f) publicação intempestiva da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 (R\$322.080,00), em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Foram apresentados os instrumentos de planejamento, porém não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 058, de 04/12/2017, publicada por meio eletrônico em 19/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 068, de 21/06/2018, publicada por meio eletrônico em 10/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento

definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 77, de 19/12/2018, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$48.150.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$36.551.049,00 e de R\$11.598.951,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 20% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 20% do superavit financeiro;
- c) 20% do excesso de arrecadação;
- d) 100% de operações de crédito.

Através do Decreto nº 239, de 27/12/2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Foi apresentado o Decreto nº 238, de 27/12/2018 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.659.062,84, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

O Pronunciamento Técnico apontou que os créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 15.659.062,84, não estão dentro do limite estabelecido pela LOA (20% do total das dotações orçamentárias, ou seja, R\$ 9.630.000,00).

Na peça de defesa, o Gestor alegou que *“em maio de 2019 foi sancionada a lei Nº 081/2019 aprovando o aumento do limite de abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para 80% do limite da lei orçamentaria (DOC. 02), ficando o município autorizado a abrir crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 38.520.000,00 (...).”*

Analisada a matéria, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Relatoria considera sanada a irregularidade sobredita. O Gestor anexou aos presentes autos a Lei nº 081, de 09 de maio de 2019(doc. nº 254 – Defesa à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificação da UJ), publicada no Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro, edição 00726, de 13/05/2019 que autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias até o limite de 80% do orçamento aprovado, vejamos:

LEI Nº 081/2019, DE 09 DE MAIO DE 2019

(...)

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º, da Lei Municipal nº. 077/2018, de 19 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto na Administração Direta e Indireta, caso essa última venha a ser instituída, observados os arts. 8º, 9º e 13º da Lei complementar nº 101 de 2000, mediante a utilização de recursos:

- a) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento vigente, conforme estabelece o inciso 111, do§ 1º. do Artigo nº. 43, da Lei 4.320164; (...).

A Lei Orçamentária Anual havia autorizado a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação de dotações no percentual de 20% da dotação fixada, que corresponde ao valor de R\$9.630.000,00. Ocorre que, através da Lei nº 081, de 09 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro, em 13/05/2019, Edição nº 726, acresceu esta autorização ao percentual de 80%, ou seja no valor de R\$38.520.000,00.

Observa-se da tabela apresentada no item 3.1 da peça técnica, que até a data de 09/05/2019, foram abertos créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações no montante de R\$4.915.634,60, quando o limite autorizado pela LOA foi de R\$9.630.000,00.

A partir da entrada em vigência da Lei nº 081/2019 esse valor foi alterado para R\$38.520.000,00, correspondente ao percentual de 80%, o que evidencia que os créditos abertos por esta fonte no total de R\$15.660.094,42, encontra-se dentro dos limites estabelecidos nas mencionadas Leis, em cumprimento ao disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos. Neste cenário, adverte-se ao Gestor, para a necessidade de que as publicações destes Decretos ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$1.031,58.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Flávio Mascarenhas Araujo, CRC-BA nº 038388/O-1, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, informados no SIGA, não divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$48.150.000,00, sendo arrecadada a importância de R\$35.196.039,48, correspondendo a 73,10% do valor previsto no Orçamento.

Essa discrepância evidenciada, entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, indica, a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$48.150.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$35.927.224,68, equivalente a 74,62% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de

R\$731.185,20.

Deve o gestor, adotar medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos, poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 35.196.039,48	Despesa Orçamentária	R\$ 35.927.224,68
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 8.357.175,62	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 8.359.068,79
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.042.201,66	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.194.216,98
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.171.998,64	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 653.434,98
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 301.050,16	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 273.418,29
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.569.152,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.267.333,69
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 30,02
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.590.294,79	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.705.201,10
TOTAL	R\$ 52.185.711,55	TOTAL	R\$ 52.185.711,55

Observa-se do quadro acima que os Ingressos e Dispêndios orçamentários correspondem aos saldos registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

O Pronunciamento Técnico apontou as seguintes inconsistências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Já os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019 de R\$ 3.569.152,26 e R\$ 4.194.186,96, diferenças de R\$ 1.473.049,40 no ingresso extraorçamentário, que deduzido da inscrição dos restos a pagar do exercício de R\$ 1.473.048,80, perfaz em R\$ 0,60 e R\$ 30,02 respectivamente.

No entanto, se faz constar nos autos desse processo em exame, de nota explicativa (Doc. nº 228 – Pasta Entrega da UJ Documentos Adicionais) demonstrando os lançamentos realizados que acarretaram nas diferenças apresentadas acima.

Verifica-se ainda, a diferença entre as Transferências Financeiras Recebidas de R\$ 8.357.175,62 e as Transferências Financeiras Concedidas de R\$ 8.359.068,79 de R\$ 1.893,17. O que requer esclarecimentos.”

Na defesa, o gestor alegou que “o valor de R\$ 104,50, que foi reconhecido no Fundo de Saúde como Transferência Recebida, quando na verdade, conforme extrato que apresentamos, trata-se de uma “Devolução de TED”, no dia 16/10/2019, no valor de R\$104,50. Com esse lançamento equivocado, o valor das transferências recebidas deveria ser R\$ 8.357.071,12. (DOC. 03.1)”

Acrescentou que a divergência entre as Transferências Concedidas e Recebidas seria de R\$1.997,67, que seria resultante da Câmara Municipal, tendo sido equivocadamente reconhecida como receita Orçamentária.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, verifica-se que ocorreram lançamentos inconsistentes na peça contábil. Providências devem ser adotadas para correção no exercício seguinte, quando a matéria voltará a ser apreciada.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.591.178,34	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.926.154,59
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 40.497.532,10	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 11.881.339,54
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 28.281.216,31
TOTAL	R\$ 45.088.710,44	TOTAL	R\$ 45.088.710,44

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.591.178,34	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.527.204,75
------------------	------------------	--------------------	------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE	R\$ 40.497.532,10	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 12.581.339,54
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 27.980.166,15

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 301.050,16, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados de R\$ 341.659,01, sendo: R\$ 301.050,16 inscritos no exercício e R\$ 40.608,85 de exercícios anteriores, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$63.973,59, que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$3.695.068,25, divergindo em R\$10.132,85 do saldo registrado no Balanço Patrimonial 2019, de R\$3.705.201,10, que corresponde ao saldo de caixa e bancos do Poder Legislativo.

Foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, contudo, os extratos de janeiro do exercício subsequente, somente foram apresentados em sede de defesa, atendendo apenas parcialmente ao disposto no art. 9º, item 21, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$182.446,71, destacando-se a conta de “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$103.030,36 e “Tributos a Recuperar/Compensar” de R\$75.691,35, devendo o atual gestor, adotar ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, sob pena de sua responsabilização pessoal.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, totalizando R\$9.234.229,61, sendo R\$6.497.540,75(tributária) e R\$2.736.688,86(não tributária).

No exercício financeiro em exame houve uma arrecadação de R\$33.801,15, que representa, somente 0,50% do saldo do exercício anterior, de R\$6.753.358,70.

Consta dos autos documento intitulado “Relatório de Execução Fiscal da Dívida Tributária e não Tributária (Doc. nº 55 – Pasta Entrega da UJ)” indicando apenas cinco Ações de Execuções Fiscais, todas ajuizadas no exercício de 2014.

Ressalta-se, ainda, que no exercício de 2018 a arrecadação foi de somente R\$26.340,41, que correspondeu a 0,13% do saldo anterior de R\$3.959.887,89, revelando ser o gestor reincidente no cometimento desta irregularidade, de modo que impactará na sanção pecuniária a ser aplicada ao final deste decisório.

Registre-se, novamente, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Nesse contexto, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos bens móveis e imóveis foi apresentado em cumprimento ao art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme tabela abaixo:

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior ^(M)	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente ^(M)	Incorporação Independente ^(M)	Baixa Dependente ^(M)	Baixa Independente ^(M)	Depreciação ^(M)	Alienação ^(M)	
Bens Móveis ^(P)	9.027.859,03	658.936,00	0,00	0,00	0,00	582.939,32	0,00	9.103.855,71
Bens Imóveis ^(P)	20.081.087,90	2.145.762,77	0,00	0,00	0,00	14.382,00	0,00	22.212.468,67
Total de Bens	29.108.946,93	2.804.698,77	0,00	0,00	0,00	597.321,32	0,00	31.316.324,38

Conforme Pronunciamento Técnico a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício contabiliza R\$ 641.836,00 em aquisições de bens móveis e R\$ 2.144.686,97 de bens imóveis, que não correspondem aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Ressaltou, ainda “que a referida relação, registra o montante de R\$ 77.734,28 de depreciação no exercício, e que este valor foi, totalmente, atribuído aos bens móveis, divergindo do contido no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR, que discrimina os montantes da depreciação em R\$ 95.014,91 e R\$ 14.382,00 para bens móveis e imóveis respectivamente, totalizando em R\$ 109.396,91.”

Em sua defesa, o gestor sustentou que as divergências ocorreram devido ao fato do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis e o DCCR retratarem os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valores Consolidados do Poder Executivo e Legislativo e que a relação encaminhada trata-se apenas dos Bens Móveis e Imóveis do Poder Executivo.

Após análise, a Relatoria considera sanada, apenas, a divergência relacionada aos bens adquiridos no exercício, pois o saldo de R\$18.175,80, corresponde às aquisições do Poder Legislativo.

Registra-se que, o Município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Verificou-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, não sendo apresentada as correspondentes notas explicativas contendo informações acerca dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.7.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contratos de Rateio nºs 021/2019 e 01/2019, o Município pactuou com os Consórcios de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê e Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, um investimento em 2019 de R\$150.247,41, sendo: R\$13.723,44 e R\$136.523,97 respectivamente, todavia consta contabilizado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR e no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo de Investimentos, o montante de R\$ 146.978,11, evidenciando inconsistência nas peças contábeis.

Conforme Pronunciamento Técnico o Município repassou apenas R\$138.972,77, sendo que este valor corresponde ao total repassado ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, evidenciando um desembolso a maior do que o previsto nos contratos de rateio de R\$ 2.448,80.

Como não foi observada a inscrição em Restos a Pagar do montante de R\$13.723,44 referente ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, o referido valor será considerado no cálculo do item 6.7.3.2 “RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA”.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentada no exercício em exame foi de R\$4.527.204,75, correspondendo ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos ^(M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício ^(M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(D)	307.583,12	653.434,98	0,00	653.434,98	0,00	307.583,12	1.171.998,64	1.479.581,76
Não Processados ^(D)	40.608,85	273.418,29	273.418,29	273.418,29	0,00	40.608,85	301.050,16	341.659,01
Total	348.191,97	926.853,27	273.418,29	926.853,27	0,00	348.191,97	1.473.048,80	1.821.240,77

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$3.705.201,10
(+) Haveres Financeiros	R\$25.478,72
(=) Disponibilidade Financeira	R\$3.730.679,82
(-) Consignações e Retenções	R\$2.609.081,47
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$348.191,97
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$773.406,38
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.473.048,80
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$13.723,44
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$25.498,37
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	-R\$738.864,23

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Saldo da Dívida Fundada no exercício foi de R\$12.581.339,54, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$12.273.101,47, convergindo com os valores informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFISSRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial/19.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Foi evidenciado o registro de Precatórios no montante de R\$308.238,07, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo ao que determinam os arts. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$10.022.658,36, que corresponde a 29,48% da Receita Corrente Líquida de R\$33.996.690,34, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$46.563.615,80 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$40.953.507,61, resultando num superavit de R\$5.610.108,19.

6.7.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$22.671.137,54 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$5.610.108,19, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acumulado de R\$28.281.245,73, divergindo do valor registrado no Balanço Patrimonial/2019 de R\$28.281.216,31, diferença de R\$ 29,42.

Em suas razões de defesa o gestor alegou que a diferença questionada refere-se a conta AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES no valor de R\$29,42, onde ocorreram ajustes de lançamentos de 2018.

Eventuais providências de regularização devem ser realizadas nas contas do exercício seguinte, com as devidas comprovações.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$13.510.741,22, equivalentes a 25,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo das metas projetadas quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,8, abaixo da meta projetada (de 5,20). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,90, não atingindo a meta projetada (de 4,80).**

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Mulungu do Morro	4,80	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e ao do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Mulungu do Morro				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	3,30	2,70	3,10
2009	3,10	3,60	3,30	3,20
2011	3,70	4,10	3,00	3,50
2013	4,20	4,30	3,20	3,90
2015	4,30	4,60	3,20	4,30
2017	4,30	4,90	3,50	4,50
2019	4,80	5,20	3,90	4,80

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, considerando que a meta projetada para os anos finais do ensino fundamental não é cumprida desde 2011 e a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental não é cumprida desde 2007.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 63,86% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 36,14% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em resposta, o gestor informou que *“que o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional”*.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica, e, na hipótese de manutenção da irregularidade, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.165.648,80, equivalentes a 70,76% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$11.526.832,27, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.335.709,13, equivalentes a 24,50% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$17.695.700,90, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.325.534,52, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 050/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$180.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$17.554.320,68 correspondeu a 51,64% da Receita Corrente Líquida de R\$33.996.690,34, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Todavia, observa-se que foi excedido o limite prudencial de 95%, ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da mencionada Lei.

Registre-se que, nestes cálculos foram excluídos R\$632.739,59 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2018.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	52,62%	51,11%	52,49%
2018	49,58%	45,59%	47,54%
2019	50,15%	53,78%	51,64%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> na data de 01/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 50,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,94, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$193.378,89, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$113.535,65, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
10716e18	FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	24/08/2020	3.000,00
05134e19	FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2020	2.000,00
07584e20	FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2020	1.000,00
10714e18	FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2020	3.000,00
10715e18	FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	09/01/2020	1.500,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Não existem multas pendentes no exercício "sub exmen".

De todo modo, o gestor apresentou comprovantes de pagamentos de multas aplicadas por esta Corte de Contas (docs. 315 a 319 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser submetidos à apreciação da área técnica para as providências de praxe, caso seja comprovada a quitação dos débitos.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07175-04	AMAURI SALDANHA DE LUCENA (PREFEITO)	SECRETARIA DE ASSIST SOCIAL	S	N	30/11/2004	1.000,00	
08787-09	RONILSON AURELIANO BARBOSA	PREFEITO	N	N	19/01/2010	2.900,22	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
08735-12	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	PREFEITO	N	N	20/01/2013	4.942,00	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
09410-12	RONILSON AURELIANO BARBOSA	EX-PREFEITO	N	N	21/07/2013	2.022,86	O DEBITO DEVERÁ SER RECOLHIDO AO ERÁRIO, NA FORMA ESTABELECIDADA
							NA RESOLUÇÃO TCM Nº 1125/05. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
09410-12	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	21/07/2013	1.845,85	O DEBITO DEVERÁ SER RECOLHIDO AO ERÁRIO, NA FORMA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO TCM Nº 1125/05. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 04377-16
00345-15	AMAURI SALDANHA DE LUCENA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	03/08/2015	2.652,46	RS2.500,00 REFERENTE A PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A SECRETÁRIO MUNICIPAL E R\$152,46 DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO SALDO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FEP INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA O VALOR DE R\$152,46 PROC. 04377-16.

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza**, em razão das irregularidades seguintes:

- * inexpressiva arrecadação da dívida ativa no exercício;
- * inconsistências contábeis;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * instrumentos de planejamento não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- * desequilíbrio fiscal;
- * publicações intempestivas dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * Relatório de Controle Interno;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise dos documentos listados no item 13.1 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multas aplicadas a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de março de 2021.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.